



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.127, de 15 de abril de 2026.

“Dispõe sobre a proteção e bem-estar animal no Município de Catolé do Rocha e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do município de Catolé do Rocha/PB da estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência às Secretarias de Saúde e Agricultura o desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

Art. 2º - A promoção do bem-estar animal é dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos animais, garantindo lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Art. 3º - A Lei Municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º - O valor de cada ser animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e da diversidade da vida, contribuindo para o seu bem estar.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente;

IV - A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

V - A defesa dos direitos dos animais;

VI - O bem-estar animal;

VII - Promover fiscalização para coibir a permanência de animais unguilados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, assim como a criação e manutenção desses animais em área urbana;

VIII - Fiscalizar e coibir as infrações cometidas contra a Fauna.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º - A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Proteção das integridades físicas e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II - Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;

III - Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de maus-tratos, crueldades ou que se encontra, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

V - Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituídas;

VI - Cadastro de Protetores Independentes.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 7º - Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I - Bem Estar Animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários: a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

IV - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

V - Animal Comunitário: aquele que estabelece com comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

VI - Animal Ungulado: aquele com unhas revestidas de casco (bovinos, equinos e suínos).

VII - Animal Silvestre: aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do município.

VIII - Animal Apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, pela Polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador.

IX - Fauna: aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

X - Maus Tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que possa lhes expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, assim como comprometer o bem-estar do animal elou do ninho mesmo que para fim de manejo, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de acesso à água e alimentação, a cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina, incentivo, por dolo ou culpa;

XI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos: se coloca na posição de guardião de animal comunitário sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

XII - Protetor Independente: qualquer pessoa física que se dedique ao resgate, recolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animal;

XIII - Adoção: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

XIV - Zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Art. 8º - É dever de todo proprietário de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive controle de parasitose e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal e do ambiente, com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice; IV — Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

V - Recolher fezes de seus animais em vias públicas;

VI - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono;

VII - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, de forma a agredir terceiros ou outros animais;

VIII - Identificar os animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

IX - Ter propriedade adequada para criação e manutenção de animais unguilados fora da área urbana municipal.

X - Ter documentação de guarda e/ou propriedade de animal silvestre

XI - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário.

XII - Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar destinação adequada ao cadáver ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, devendo em qualquer hipótese, manter documento para fins de comprovação, visando evitar riscos à saúde.

Parágrafo Único. O tutor de animais deverá permitir o acesso de representante do órgão de fiscalização municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar denúncia de maus-tratos ou a manutenção inadequada ou suspeita de doenças, assim como acatar as determinações por ela emanadas.

CAPÍTULO V DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 9º - Considera-se "maus-tratos", para efeito dessa lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - Práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;

II - Falta de alimentação ou alimentação inadequada;

III - Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - Falta de higiene;

V - Manter animais soltos em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão de seu responsável;

VI - Manter animal preso por cordas ou correntes e/ou em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

VIII - Abandonar animais;

IX - Envenenar ou torturar animais;

X - Perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

XI - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XII - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

XIII - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

XIV - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda que em lugar privado;

Parágrafo Único. Poderão ser considerados maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 10º - São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I - A realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - A criação e manutenção de animais da espécie suína e demais animais unguilados em zona urbana.

III - Criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

IV - Capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar danos às mesmas e/ou ao seu habitat;

V - Empregar uso de tintas, tinturas, líquidas ou spray ou de outro tipo, nos animais;

VI - Eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

VII - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

VIII - Utilização de animais para fornecimento como brindes, prêmios ou decoração;

IX - Vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais.

§ 1º - A captura e a retenção a que se refere o inciso IV só será permitida nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e destinação), nos resgates envolvendo acidentes ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - A comercialização a que se refere o inciso IX só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente.

Art. 11 - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos só serão permitidos quando:

I - Se tratar de animais errantes, localizados em pontos de abandono da cidade, assistidos ou não por programas de proteção animal e/ou



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

de vacinação e vermifugação, seja pelo Poder Público ou pela população;

II - Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia e acompanhados pelo responsável por sua guarda, com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

III - Se tratar de cães-guias;

IV - Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública, conduzidos com guia e acompanhados pelo responsável por sua guarda;

V - Se tratar de animais de vizinhança, aceitos pela população local, com responsável por sua guarda identificado na comunidade.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Toda e qualquer ação ou omissão voltada contra animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que possa lhes expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, assim como comprometer o bem-estar do animal serão passíveis de aplicação de penalidades, a serem avaliados e autuados pelo órgão fiscalizador competente, utilizando como base o rol exemplificativo deste artigo.

I - Utilizar, perseguir, mutilar, destruir, maltratar, caçar ou apanhar animais silvestres, domésticos ou domesticados, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

II - Comercializar, sob qualquer forma, espécimes da fauna silvestre, seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e apreensão dos animais, de produtos e subprodutos.

III - Causar poluição de qualquer natureza que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, reparação, reposição ou reconstituição.

IV - Deixarem os tutores, responsáveis e proprietários de animais a recolher as fezes de seus animais dos logradouros públicos.

Infração: Leve

Penalidade: multa e remoção.

V - Realizar o resgate e manejo inadequado de animais em desacordo com a autorização concedida.

Infração: Grave

Penalidade: multa e cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

VI - Realizar o resgate e manejo de animais sem a respectiva autorização.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

VII - Deixar de manter limpos, drenados e arejados os locais onde são mantidos os animais.

Infração: Grave

Penalidade: multa, reparação, reposição ou reconstituição.

VIII - Acumular resíduos sólidos, água ou outros materiais que ponham em risco a saúde dos animais.

Infração: Grave

Penalidade: multa, reparação, reposição ou reconstituição.

IX - Circular com cão nos logradouros públicos sem o uso de coleira atrelada à guia.

Infração: leve

Penalidade: multa.

X - Não identificar seu animal com a plaqueta de identificação.

Infração: leve

Penalidade: multa.

XI - Transitar com cão de médio ou grande porte em logradouro público sem nele vestir a focinheira.

Infração: leve

Penalidade: multa.

XII - Transportar animais, sem as devidas precauções, de forma que possa comprometer sua integridade e segurança.

Infração: Grave

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XIII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XIV - Abandonar animal em área pública ou privada, sob quaisquer circunstâncias.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XV - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, apreensão dos animais, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações e perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

XVI - Criar elou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal.

Infração: Grave

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XVII - Empregar o uso de tintas, tinturas, líquidas ou spray ou de outro tipo, nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica.

Infração: Grave

Penalidade: multa, apreensão dos animais, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações e perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

XVIII - Manter animais em local desprovido de asseio, acesso à água, alimentação ou que impeça sua locomoção ou descanso e os privem de ar e luminosidade.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, apreensão dos animais, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações e perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

XIX - Manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável.

Infração: Média

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XX - Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com as determinações legais e a técnica vigente.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa.

XXI - Não propiciar rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional veterinário, em conformidade com a legislação.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, apreensão dos animais e cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

XXII - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda que em lugar privado.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XXIII - Promover qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Infração: Média

Penalidade: multa, remoção, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, e em caso de impossibilidade de regularização do anúncio, apropriação, inutilização ou destruição do produto.

XXIV - Utilização de animais para fornecimento como brindes, prêmios ou decoração.

Infração: Média



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

Penalidade: multa, apreensão dos animais e cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

XXV - Vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais.

Infração: Grave

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XXVI - Deixar os médicos veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, eventos agropecuários, clínicas e consultórios veterinários, bem como em pets shops, ao diagnosticarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos, de comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil ou a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, ou aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal.

Infração: Grave

Penalidade: multa.

XXVII - Criar ou manter animais de espécie suína e ungulados, na zona urbana do Município de Balsas.

Infração: Grave

Penalidade: multa e apreensão dos animais.

XXVIII - Negar o acesso de representante do órgão de fiscalização municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus-tratos ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças.

Infração: média

Penalidade: multa, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações e perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

XXIX - Deixar os estabelecimentos de venda e o tutor do animal de vaciná-lo e revaciná-lo contra a raiva e doenças virais.

Infração: Grave

Penalidade: multa, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações e perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

XXX - Deixar de atender às notificações dos órgãos fiscalizadores e entidades da administração direta ou indireta do Município.

Infração: Grave

Penalidade: multa

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 13 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as infrações, sendo estas leves, médias, graves e gravíssimas, correspondentes aos valores determinados mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - O infrator não será isento das cominações cíveis e penais cabíveis, inclusive da obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela infração.

Art. 15 - Os microempreendedores individuais, bem como as micro e pequenas empresas, antes de serem autuados, e desde que não haja ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, deverão ser notificados, quando da constatação de infração de natureza leve ou média, e terão um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para procederem à correção deste.

Parágrafo Único. Excluem-se da aplicação do caput deste artigo as infrações de natureza grave e gravíssima, por comportar grau de risco incompatível com esse procedimento.

SEÇÃO II

DA GRADAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 16 - As circunstâncias atenuantes reduzirão o valor da pena-base nos seguintes percentuais, serão estabelecidas por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - Em caso de aplicação de medida administrativa de apreensão, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Quando a apreensão recair sobre espécies da fauna cuja venda ou manutenção seja considerada ilegal, a perda dos animais será definitiva, devendo ser prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, centros de acolhimento e reabilitação, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

II - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no inciso I deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico e psicológico.

III - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

IV - Quando determinada a apreensão de animal vivo, o Poder Público poderá doá-lo.

V - Quando determinada a apreensão de animal morto, mercadoria ou produto de origem animal, o Poder Público, alternativamente, poderá descartá-lo, doá-lo ou incorporá-lo ao seu patrimônio.

VI - O animal apreendido poderá ser encaminhado a lar voluntário cadastrado e/ou instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenha convênio com a Prefeitura, para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator.

§ 1º - Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem a apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para instituições voltadas à proteção animal para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

Art. 18 - Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei, para tal finalidade.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 19 - O cumprimento desta Lei será atribuído aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, com parceria com a Polícia Militar.

Art. 20 - As Autoridades Municipais e as instituições protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 21 - O Poder Público Municipal fica autorizado a reverter os valores das multas recolhidas para as seguintes finalidades:

I - Custeio das ações, publicações e programas educativos de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;

II - Instituições, abrigos ou santuários de animais.

III - Ao Fundo Municipal de Proteção Animal, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal com prestações de contas públicas mensais.

Art. 22 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

LEI MUNICIPAL nº 2.128, de 15 de abril de 2026.

“Institui, no Município de Catolé do Rocha-PB, O Programa Municipal de Apoio Às Mães Atípicas com o título: “Cuidando de quem cuida”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal “Cuidando de Quem Cuida”, destinado ao apoio, acolhimento e acompanhamento de mães e responsáveis por pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou condições que demandem cuidados contínuos.

Art. 2º - O Programa tem como objetivos.:

- I – Oferecer suporte psicológico e emocional às mães atípicas;
- II – Promover ações de acolhimento e escuta qualificada;
- III – Garantir orientação sobre direitos, serviços e benefícios sociais;
- IV – Fortalecer a rede de apoio às famílias;
- V – Promover a qualidade de vida das cuidadoras.

Art. 3º - O Programa será desenvolvido por meio de:

- I – Atendimento psicossocial prioritário;
- II – Grupos de apoio e rodas de conversa;
- III – Palestras e ações educativas;
- IV – Encaminhamento para serviços de saúde e assistência social;
- V – Campanhas de conscientização

Art. 4º - O Poder Executivo poderá integrar ações entre as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação.

Art. 5º - Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, bem como organizações da sociedade civil.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, de 15 de abril de 2026.

“Denomina de Eptácio Alves da Costa, o bairro localizado entre o bairro localizado entre o bairro São Paulo e o contorno Dr. Edmir Xavier, neste Município de Catolé do Rocha-PB.”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Fica denominado de EPITÁCIO ALVES DA COSTA, o bairro localizado entre o Bairro São Paulo e o contorno Dr. Edmir Xavier, neste Município de Catolé do Rocha-PB

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.130, de 15 de abril de 2026.

“Denomina de Professora Maria das Neves Barreto de Melo, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha/PB”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Fica denominado de PROFESSORA MARIA DAS NEVES BARRETO DE MELO, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha-PB.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.131, de 15 de abril de 2026.

“Denomina de Pedro José de Oliveira, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha/PB”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Fica denominado de PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, uma das ruas do Município de Catolé do Rocha-PB.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº. 035, de 15 de abril de 2026.

“Decreta ponto facultativo para os servidores públicos municipais no dia 20 de abril de 2026, e determina outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado do Paraíba, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela Legislação em vigor,

CONSIDERANDO que o dia 21 de abril é feriado nacional, consagrado à memória de Tiradentes;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em razão da proximidade do referido feriado;

CONSIDERANDO que a decretação de ponto facultativo no dia 20 de abril de 2026 contribui para a organização administrativa e racionalização dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a medida não ocasionará prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, os quais serão devidamente mantidos;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse público;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado “PONTO FACULTATIVO” para os servidores (as) públicos (as) municipais de Catolé do Rocha/PB o expediente do dia 20 de abril de 2026 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional do dia 21 de abril (Tiradentes).

Art. 2º - Este Decreto aplica-se a todos os servidores (as) públicos (as) municipais, com exceção dos serviços essenciais de limpeza pública, capinagem, jardinagem e de urgência e emergência do



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

Hospital da Criança Ermina Evangelista e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que desenvolverão suas atividades normalmente, com o escopo de não prejudicar o bem-estar, a saúde e a segurança da população.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

PORTARIA nº. 057/2026

Em, 15 de abril de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.424 de 23 de abril de 2015;
CONSIDERANDO o disposto no edital das Eleições do Conselho Tutelar no Município de Catolé do Rocha – PB;
CONSIDERANDO que a diplomação dos Conselheiros Tutelares ocorreu na data de 10 de Janeiro de 2024;
CONSIDERANDO a vacância em caráter provisório do cargo de Conselheiro Tutelar da Sra. TALITA BARRETO DE MELO, pelo período de 30 (trinta) dias, em razão da concessão de suas férias;
CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse da sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. EDINETE SILVA DE SOUSA ALMEIDA, para exercer o cargo eletivo de CONSELHEIRA TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, PARA O PERÍODO DE 27 DE ABRIL DE 2026 A 26 DE MAIO DE 2026, nos termos do Edital de Convocação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL RURAL: LOCATÁRIO: O MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, brasileiro, casado, agrônomo, residente e domiciliado a Fazenda São Domingos– S/N – Zona Rural - Catolé do Rocha – PB, portador da carteira de identidade nº 1.336... - 2º via SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 768..-72; LOCADOR: HILDA LEITE DA SILVA, brasileira, residente e domiciliado (a) na Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, n.º 588, Bairro Manaira, do município de João Pessoa/PB, inscrito(a) no CPF sob o n.º 491.900.324-20. OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato de locação de imóvel rural com área de aproximadamente 145,43 hectares, localizado na Fazenda São Domingos, destinado ao recebimento, alocação e armazenamento de resíduos vegetais oriundos de serviços de poda e limpeza urbana realizados pelo Município, em conformidade com as normas ambientais e

urbanísticas vigentes. PRAZO: Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 07 de abril de 2026 a 07 de abril de 2027. RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.

O presente extrato é publicado nesta data para fins de publicidade e transparência administrativa, mantendo-se a vigência contratual a partir de 07 de abril de 2026. Informações complementares podem ser encontradas no Termo Aditivo de Contrato.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 14 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE VALOR Nº 1/2026

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº 1/2026, que objetiva: Aquisição de materiais, peças, fertilizantes e insumos para manutenção de equipamentos agrícolas, irrigação e demais atividades de jardinagem e rurais do Município; RATIFICO/ADJUDICO o correspondente procedimento e convoco: COOPERATIVA AGRIC M DOS IRRIGANTES DE C DO ROCHA LTDA – R\$ 62.526,00. Para assinar o termo de contrato em total conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 032/2023 e demais legislações pertinentes, para que surta os efeitos legais.

Católé do Rocha - PB, 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE VALOR Nº 3/2026

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº 3/2026, que objetiva: Contratação de empresa para prestação de serviços de Responsabilidade Técnica em Radiologia no Centro do Diagnósticos por Imagem - CDI, deste Município; RATIFICO/ADJUDICO o correspondente procedimento e convoco: MAISNOBRE SERVICOS DE SAUDE LTDA – R\$ 24.000,00. Para assinar o termo de contrato em total conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 032/2023 e demais legislações pertinentes, para que surta os efeitos legais.

Católé do Rocha - PB, 15 de abril de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para locação de maquinários pesados, para prestar serviços na execução do PRAD, conforme justificativa técnica. ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA VENCEDORES: CAMELO CONSTRUÇOES, LOCACOES E SERVICOS LTDA (CNPJ: 09.067.562/0001-27), proposta vencedora no valor total de R\$ 519.200,00, em total conformidade com as especificações e determinações constantes no edital do Pregão Eletrônico-SRP nº 5/2026. Data da ata: 14/04/2026. Vigência: 14/04/2026 a 14/04/2027.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUINTA-FEIRA – 16 DE ABRIL DE 2026 – ANO 050 – Nº 4156 PARTE 1

Catolé do Rocha – PB, 15 de abril de 2026.

JAILMA FRANCISCA DA SILVA
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

CONS. PÚBL. DOS MUNICÍPIOS MÉDIO PIRANHAS

ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS



ascom@catoledorocha.pb.gov.br